

Quod etiam, non puto sequende sui abrigadas
a direito algum de Merca ou de lla. As
sociedades de Agricultas que nao pertencem
nem as Capistuas do Distrito e Administrac
toes, mas foram estabelecidas em geral
quer entre pontos, por meioses que sejam
as vantagens que dellas resultam, nao
podem deixar de ser classificadas como
voluntarias e particulares, por que nao
estao ordenadas na Lei: donde se segue
que necessitam da Approvacao Regia
em sua instituciao, e estao abrigadas
tanto por este acto, como pela Confir-
macao dos Estatutos aos direitos de Merca
e de lla determinados na Lei geral.

He este o meu juizo, com a qual satisfaco
o officio do Administrador de Reino de
27 de Novembro ultimo; V. Mage. porem,
Resolvera' o mais justo. P. G. da Coroa
4 de Novembro de 1849. P. G. da Coroa
Jai de Exportacao d'Aguias Brancas.

N.º 2531

Conceituoso do Off. de Med.
Do Reino de 15 de Agosto de 1849
e de 10 de reg. imp. p. J. J. J. J. J.
poder admitido a fazer exames de
Medicina e Cirurgia ministrante



102

Senhor O. Acordo de 5 de Abril de 1830 no art.
3.º permitiu na universid. de Coimbra huer cursos de
Medicina e Cirurgia ministrante, determinando que os
escolares se habilitassem de campo p. a frequencia ou ainda
p. os exames sem frequencia, sem designados em hum
Programa especial que logo se procedeu a Facult. de Med. e
este curso foi estabelecido, recordando depois os estudos

Desconveniente, foi abolida pela Dec. de 26 de Abril de 1842
e Abril de 1842 p. no art. 1.º prohibiu desde a sua pu-
blicação em diante a matricula, frequência de estudos
e no art. 2.º se resolveu os direitos adquiridos
pelos Alunos q. até então tinham seguido os cursos
das disciplinas de Medicina, Cirurgia e Ministério,
mandando q. admittidos ao exame della não comparem
no Programa q. logo seria formado pela Faculdade. Por
o duvidoso da disposição de art. 2.º d'este Decreto
he applicavel aos Discipulos q. ja haviam com-
pletado o curso, ou se tambem compreendendo igualmente
q. a penas tinham alguma p. d'ello. Por hum lado, o
Decreto não se refere aos Alunos q. ja houveram fre-
quencia de hum ou outro das disciplinas q. constituem
o curso, mas sim aos q. ja estiveram seguindo, em
do prohibido depois d'este Decreto a frequência, em
trinta dos estudos q. o comprehendam, parece q. a fre-
quencia posterior reprovada no Decreto não pode
valer p. a concessão do beneficio outorgado no m. De-
creto. Por outro lado, porém, attendendo q. os discipu-
los q. haviam começado a seguir este curso, tinham
adquirido em virtude da Lei hum direito p. a sua
habilitação nelle, direito comp. deviam firmemen-
te contar a vista do m. Lei, do estabelecimento de cur-
so, do qual não podiam ser privados p. hum sim-
ples Decreto: considerando tambem q. a frequência pos-
terior de alguma disciplina comprehendida no Progra-
ma da Faculdade p. o exame, era aolutaria, necessa-
ria aos discipulos p. satisfazerem a que d'acto, tomando
finalm. em conta q. o proprio Decreto de 26 de Abril de
1842 no seu preambulo reconhece a necessidade de respu-
tar os dir. dos titulos q. haviam sido admittidos aos Es-
tudos de Medicina Cirurgia da universid. p. a Cirurgia e
Ministério, entende q. o beneficio de art. 2.º do citado
Decreto, he applicavel a todos os alunos q. anterior-
m. ja haviam seguido alguma p. dos m. estudos.
Logo p. o sup. J. G. da Cor. do Rio de Janeiro
junto, q. anteriorm. ao Decreto de 26 de Abril de 1842
p. o

Praticara a pequena Cirurgia no Hosp^{al} da universidade e
 sim de outro clinico pratico constituido p^o dos estudos do curso
 do Medico, e Cirurgia de Minutante determinado no art.
 83 do Dec. de 5 de Junho de 1836 entende q^o tem direito
 ao beneficio conferido no art. 2 do Dec. de 20 de Abril de 1842
 sendo admitido a exam^{ar} mas obicando sup^{er} posteriori. A seu
 guisa das outras disciplinas e p^{er} as da mesma ponderada
 pelo P^{re}lado da universid^e. Por de mais tem os contra q^o o
 seguinte algebras disciplinas do curso, q^o ja nas via Informa-
 ro do Hosp^{al} sendo o exercicio deste cargo, e nas
 prodiva impedir de epidemia e frequencia de l^o e frequen-
 tando outras durante aq^ueste cargo, e nas dedicao aos
 estudos com cuidado, disvelo, e cumprimento ao conselho da
 univ^{er}sidade. ap^{er}tur^{ar} the exam^{ar} mas m^o proceder a sua repro-
 vacao, se nao mostrar a satisfacao e ex^{er}cicio. E p^{er} a
 pratica da pequena Cirurgia no Hosp^{al} mas p^{er} a
 p^o do curso do Medico e Cirurgia de Minutante de
 trata o citado Dec. de 5 de Junho de 1836, de modo q^o
 aq^ueste exercicio se nao possa considerar o sup^{er} admi-
 tido ao m^o curso, neste caso entende q^o o sup^{er} nao tem
 direito a graceja implora, e q^o a sua p^{er}tenca nao pode
 ser deferida. Cumpre p^o tanto p^o a p^{er}tenca tua de
 nao justo na p^{er}tenca do sup^{er} q^o o P^{re}lado da uni-
 versid^e informo sobre este requirito, de l^o e a qual
 era o curso do Medico e Cirurgia de Minutante
 q^o se organizou em virtude do art. 83 do Dec. de
 5 de Junho de 1836 q^o mandou proceder logo ao
 seu Programa pela Facult^e de Med^{ic}ina e m^o offerece d^{ic}
 sobre o objecto. N. Neg^o p^{er} a p^{er}tenca arrais justa
 R. G. de 12 de Junho de 1849 - R. G. de 12 de Junho de 1849

De superintens Dig^o J^o M^o de

N^o 2535 Com cumprimento do Dec. de 16 de
 Maio de 18 de Agosto de 1849
 e do reg^o inf^o Trans. p^o de 18 de Junho de 1849
 e l^o e em conformidade as d^{ic} do m^o
 te novam^o feito

14 Senhora O Alvará de 11 de Abril de 1661 no 56
 estabelecendo a regra q^o a p^{er}tenca de l^o e a qual
 melhorada de hum^o e a outro p^{er}tenca de l^o e a qual
 p^{er}tenca de l^o e a qual p^{er}tenca de l^o e a qual p^{er}tenca de l^o e a qual
 evitar esta favor q^o m^o p^{er}tenca de l^o e a qual p^{er}tenca de l^o e a qual